



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

Proc. DER Sul 3	Nº 3063/0014/2015
INTERESSADA	Isabella Pfaff de Almeida Campos (aluna)
ASSUNTO	Recurso contra retenção / Deliberação CEE Nº 120/13
RELATOR	Cons.º Francisco Antônio Poli
PARECER CEE	Nº 64/2016 CEB Aprovado em 24/02/2016 Comunicado ao Pleno em 02/3/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial, protocolado neste Conselho em 21-01-16 (fl. 266), contra a retenção da aluna Isabella Pfaff de Almeida Campos, na 3ª série do Ensino Médio, em 2015, no Colégio Humboldt, jurisdicionado à DER Sul 3. Isabella, nascida em 15-05-1998, não obteve a média regimental 5,0 (cinco inteiros) para aprovação em 5 (cinco) componentes curriculares, de um total de 12 (doze) (fls. 07).

Componentes	S1	Faltas	S2	Faltas	NF	Situação
Física	3,8	2	4,6	3	4,0	Reprovado
Língua Portuguesa e Literatura	4,1	-	4,7	-	4,5	Reprovado
História	5,1	-	5,1	2	5,0	Aprovado
Geografia	5,2	4	5,2	6	5,0	Aprovado
Matemática	6,6	-	4,4	-	5,5	Aprovado
Biologia	3,7	1	4,0	6	4,0	Reprovado
Química	3,8	6	3,7	11	4,0	Reprovado
Filosofia	8,0	-	8,1	-	8,0	Aprovado
Sociologia	8,0	-	8,2	-	8,0	Aprovado
Educação Física	7,3	1	7,5	5	7,5	Aprovado
Alemão	5,2	13	3,8	5	4,5	Reprovado
Inglês	5,5	1	5,0	1	5,5	Aprovado

Os responsáveis pela aluna apresentaram pedido de reconsideração da retenção para a escola em 01-12-15, apresentando como embasamento o direito garantido pela Deliberação CEE nº 127/2014 (fl. 9). O Conselho de Classe, reunido em 02-12-2015 resolveu por unanimidade manter a retenção da referida aluna, comunicando os responsáveis em 07-12-15 (fls. 10 e 11).

O Recurso foi protocolado na Escola em 11-12-15 e recebido na DER Sul 3 em 15-12-16 (de fls. 12 a 15). Os responsáveis anexam laudo psicológico, diagnosticando Isabella com Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional/Transtorno de Borderline (CID 10 F60.31) e comunicando seu processo terapêutico desde abril de 2013 – com ciência da instituição desde 2014. Argumentam despreparo profissional da coordenação escolar para atender pessoas com especificidades psíquicas, e rebatem possíveis alegações escolares sobre pedidos de alteração no peso das avaliações como privilégios escolares à aluna, informando que o que solicitaram "foram avaliações diferenciadas para atender as reais necessidades de nossa filha tais como trabalhos, pesquisas,

redações e afins. Tais avaliações complementarizam as notas diversificadas e fariam na somatória um reforço para a melhoria das notas” (de fls. 12 a 15).

O pedido foi indeferido com base na análise da Comissão de Supervisores, expedida em 29-12-15 (de fls. 243 a 252). Da apreciação sobre a aluna destaca-se que, mesmo analisando individualmente e dentro de suas disciplinas e planejamentos, as justificativas da retenção elaborada pelos professores se fundamenta em habilidades não desenvolvidas com fim em objetivos não atingidos. Apontam que os relatórios de recuperação e fichas individuais discorrem sobre o comportamento e organização dos estudos como comprometedor ao desempenho, bem como a frequência irregular em recuperações paralelas das quais foi orientada a participar.

O Colégio alega que a aluna *“apresentava rendimento nem sempre satisfatório, mas não decorrente de alguma dificuldade significativa no campo dos estudos e sim no que diz respeito ao relacionamento com colegas e professores”*, e que não há orientação específica para o trabalho pedagógico dentre os laudos psicológicos apresentados (fls. 235 e 236). Informa o oferecimento de recursos pedagógicos com adaptações, buscando um sistema colaborativo com a família e o tratamento a que a aluna estava submetida, pautado em seu regimento e plano escolar, assim como nos atendimentos pessoais, recuperações paralelas, provas de recuperação e horas/aula de estudo antecedendo avaliações gerais (de fls. 18 a 20), e expõe que as possibilidades oferecidas *“não atendiam aos desejos dos pais que sugeriram a possibilidade de se alterar o peso das avaliações (...) e/ou substituindo-as por trabalhos alternativos. Porém, alteração desta natureza implicaria em ignorar o Regimento Escolar, o que não é possível”* (fls. 235 e 236).

Os responsáveis tomaram ciência da decisão da Diretoria de Ensino em 11-01-16 (fl. 251), e na mesma data encaminharam Recurso Especial a este Colegiado, anexando mais argumentações, discorrendo sobre o comportamento e reações da filha (e fls. 256 a 264). Destas destaca-se que a *“evolução do quadro de depressão, tristeza e ansiedade foi piorando no decorrer do ensino médio, (...) todo este quadro emocional e psicológico da Isabella foi refletindo em sua aprendizagem”*.

1.2 APRECIÇÃO

Na análise dos autos, atentou-se a todos os apontamentos demonstrados por ambas as partes.

No que toca às especificidades médicas, entende-se que o diagnóstico apresentado pela aluna não a incapacita intelectualmente, mas a transtorna no foro íntimo. As orientações da Psicóloga que a acompanha, via laudo ou de modo presencial, em reuniões com a instituição, direcionou ao colégio realizar um acolhimento que atingisse a mediação entre os conflitos internos e externos, manifestados pela educanda, dentro deste ambiente, ou seja, não recomendava qualquer trabalho educacional específico (fls. 259 e 260).

Observa-se pelos relatórios escolares que, a partir da manifestação familiar sobre um atendimento atencioso, a aluna recebeu por parte do colégio a disposição ao proporcionamento de estratégias e metodologias, mas sem correspondência na evolução disciplinar de forma positiva.

Os documentos argumentativos por parte da Instituição, estão em consonância com o regimento escolar. O Recurso Especial será apreciado por este Conselho, somente quanto ao

cumprimento das normas legais e normas regimentais da unidade escolar, na existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante ou pela apresentação de fato novo relevante. Nenhum destes itens foi alegado ou comprovado, no presente caso. Portanto, indefere-se o presente Recurso Especial, nos termos deste Parecer.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção da aluna Isabella Pfaff de Almeida Campos, na 3ª série do Ensino Médio, em 2015, no Colégio Humboldt, jurisdicionado à DER Sul 3.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos responsáveis pela aluna, ao Colégio Humboldt, à DER Sul 3, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

a) Cons.º Francisco Antônio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 24 de fevereiro de 2016.

a) Cons.ª Sylvia Gouvêa
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de março de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente